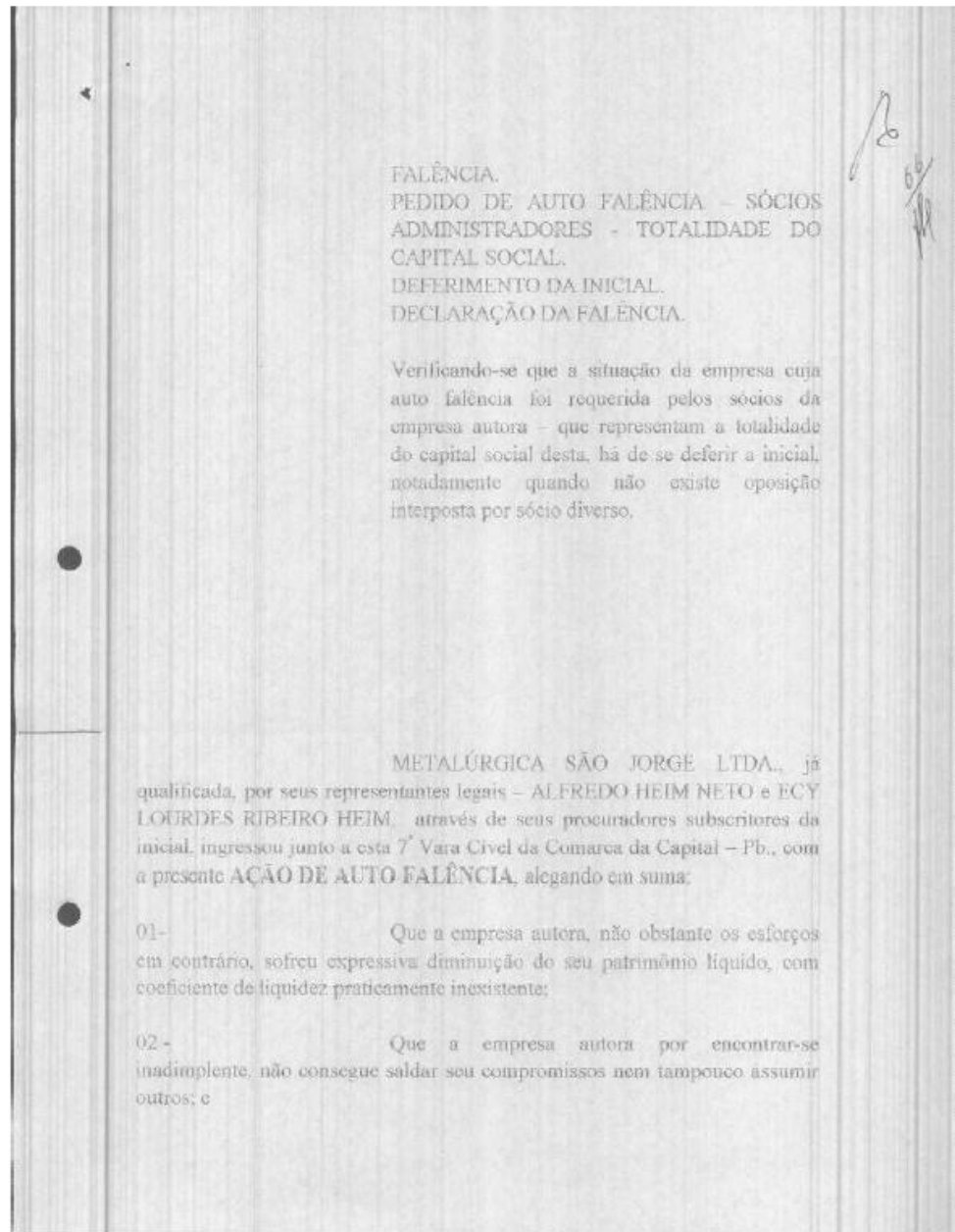




03 - Que sendo o seu passivo superior ao ativo e, diante da total impossibilidade de fazer frente a pagamentos, há de se decretar a falência da empresa autora;

Requeru ao final o de praxe, com a decretação da falência da empresa na forma exposta na exordial e deferimento da Justiça Gratuita.

Juntou documentação.

Inexiste nos autos, oposição ao pedido de auto falência, formulada por sócio diverso, até porque os dois únicos sócios da empresa, se encontram representadas nos presentes autos.

Dada vista ao M.P., o nobre membro do "PARQUET" Estadual ofertou parecer.

Diligências necessárias, se procederam nos presentes autos.

Certificada a inexistência de pedido de quebra anterior.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Data máxima vênio o entendimento da digna Representante do M.P., entendo que o presente processo, em vista no disposto nos arts. 192, "caput" e 201 da nova Lei de Falências – Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, este processo – distribuído em 02 de junho de 2005, será regido pelo lei anterior – Dec. Lei 7.661, de 21 de junho de 1945.



Demonstrado pela parte autora a situação de inadimplência da empresa em questão, não há como se denegar o pedido de autofalência inserido na exordial.

Os autores detêm poderes gerenciais e individuais, para tanto, conforme verifica-se no contrato social da empresa.

Rubens Requão em seu "CURSO DE DIREITO FALIMENTAR", 17ª Edição, Editora Revista dos Tribunais (pag. 101; item 65), ao discorrer sobre o pedido do devedor, como peça vestibular ao procedimento de Quebra, prefereciona:

"Pode, e deve, o devedor requerer a declaração judicial de sua própria falência, tomando essa iniciativa quando não puder pagar no vencimento obrigação líquida"

No presente caso, os únicos detentores do capital social da empresa autora, ingressaram com o pedido de falência, confessando a impossibilidade de pagamento de suas obrigações.

DIANTE DO EXPOSTO, com suporte no art. 1º, c/c art. 9º, do Dec.lei 7.661/45, julgo procedente a ação para declarar aberta hoje, às 13:00 horas, a falência da firma JCIL - Comercio e Indústria de Móveis Ltda., qualificada e identificada na peça exordial.

Estabeleço o termo legal da quebra no dia 03 de abril de 2005, ou seja, 60 (sessenta) dias anteriormente a data da distribuição do presente processo, por se tratar de pedido de auto falência.

Fixo em 30 dias o prazo para as habilitações creditícias.

Intimo-se as sócios gerentes da falida e autora, para no prazo de 24 horas comparecer ao cartório deste Juízo, a fim de



apresentar a relação de todos os seus credores, com endereço e valor do crédito e cumprir o estabelecido no art. 34, da Lei de Falência, na forma prevista nos art. 35 e 60, § 1º, da Lei de Quebras.

Por fim, cumpra a escrivania o estatuído nos arts. 15/16, da L.F.

Sem honorários de advogado, face a inexistência de sucumbência.

P.R.L.

João Pessoa, 24 de maio de 2006.


ROMERO CARNEIRO FEITOSA
Juiz de Direito



CERTIDÃO

Certifico haver nesta data, publicado em cartório a sentença prolatada às fls. 66/69, Dou fé.

João Pessoa, 25 / 05 / 2006

Analista Judiciário / Técnico Judiciário

CERTIDÃO

Certifico, que a sentença proferida às fls. 66/69, foi devidamente registrada às fls. 744/147, no livro 61/2006, em 25 / 05 / 2006.

João Pessoa, 25 / 05 / 2006.

Analista Judiciário / Técnico Judiciário

Conte 20/05/06
Luciana
Téc. Judiciário



CERTIDÃO

Certifico que nesta data foi expedida a Nota de Foro de n.º 05406 para intimação do despacho em sentença de fls. 0619 Doc. nº 05 de 06 de 2006 João Pessoa.

TÉCNICO JUDICIAL ANALISTA JUDICIÁRIO

CERTIDÃO

Certifico que foi publicado no Diário da Justiça a Nota de Foro de n.º 05406, contendo despacho de sentença de fls. 0619 Doc. nº 05 de 06 de 2006 João Pessoa.

TÉCNICO JUDICIAL ANALISTA JUDICIÁRIO



31/11/19

ERRO MATERIAL.
OMISSÃO OU EQUÍVOCO DA SENTENÇA
EM RELAÇÃO À PEDIDO CONTIDO NA
INICIAL – PARTE CONCLUSIVA DA
SENTENÇA– OCORRÊNCIA.
CORREÇÃO DE OFÍCIO.

Ocorrendo omissão ou equívoco na sentença, face o cometimento de erro material no deferimento do pedido contido na inicial deferida – constando na parte conclusiva da sentença nome diverso da promovida, há de conhecer de ofício do equívoco cometido, retificando-o com fulcro no art. 463, I, do C.P.C.

Independente de conclusão.

METALURGICA SÃO JORGE LTDA., já qualificada, por seus procuradores subscritores da inicial, ingressou junto a esta 7ª Vara Cível da Comarca da Capital – Pb., com a presente **AÇÃO DE AUTO FALÊNCIA**, alegando fatos e direitos.

Deferido o pedido exordial pelas razões lá expostas, verificou-se que na parte conclusiva da sentença decretou-se a Falência de empresa diversa, devendo-se corrigir tal equívoco para que dela conste a decretação da Quebra da empresa promovida.

Com efeito não nos resta dúvidas quanto a possibilidade da correção do equívoco, senão vejamos:

Senão vejamos:



72
140

"O erro material é corrigível a qualquer momento, de ofício ou a requerimento da parte, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada"(RSTJ 34/378).

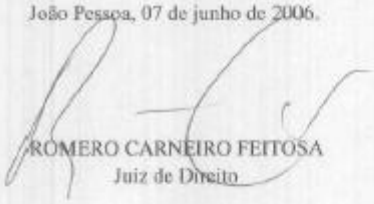
Se configurando assim o erro material da sentença, deve-se proceder sua correção.

Isto posto, por sentença, com fulcro no art. 463, I, do C.P.C., determinar a correção da sentença nos seguintes termos:

"DIANTE DO EXPOSTO, com suporte no art.9º, do Dec.lei 7.661/45, julgo procedente a ação, para declarar aberta hoje, às 13:00 horas, a falência da firma **METALURGICA SÃO JORGE LTDA.**, qualificada e identificada na inicial."

P.R.I.

João Pessoa, 07 de junho de 2006.


ROMERO CARNEIRO FEITOSA
Juiz de Direito



73/
14

CERTIDÃO

Certifico haver nesta data, publicado em cartório a sentença prolatada às fls. 71/72. Dou fé.

João Pessoa, 07 / 06 / 2006

Analista Judiciário / Técnico Judiciário

CERTIDÃO

Certifico, que a sentença proferida às fls., 71/72, foi devidamente registrada às fls., 52/53, no livro 0118006, em 07 / 06 / 2006.

João Pessoa, 07 / 06 / 2006.

Analista Judiciário / Técnico Judiciário

Conte a 08/06/2006.
Luiz William A. Uguir



CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, foi expedida a Nota de Foro de n.º 021166 para intimação do despacho ou sentença de fls. 21192 Diário de João Pessoa, de 20 de 06 de 2006.

TÉCNICO JUDICIAL - ARQUISTA JUDICIÁRIO

CERTIDÃO

Certifico que foi publicado no Diário da Justiça a Nota de Foro de n.º 021166 contendo despacho ou sentença de fls. 21192 Diário de João Pessoa, de 20 de 06 de 2006.

TÉCNICO JUDICIAL - ARQUISTA JUDICIÁRIO



Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 31/07/2019 09:18:35
<https://pje.trf4.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listview.seam?x=19073111082700000000022431317>
Número do documento: 19073111082700000000022431317

Num. 23132641 - Pág. 4

34

CERTIDÃO

Certifico que a sentença de fls.,
71/72, transitou em julgado sem qualquer recurso.
O referido é verdade e dou fé.

João Pessoa, 24 / 07 / 2005


Analista Judiciário / Técnico Judiciário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao
MM. Juiz, para os devidos fins.

João Pessoa, 24 / 07 / 2005


Analista Judiciário / Técnico Judiciário



R. hoje
Vistos, etc.

Verificando o acúmulo de serviço, em virtude de encontrar-me substituindo também a 5ª Vara Cível, deixo de despachar o presente feito. Considerando que hoje é o último dia da minha substituição, neste juízo, façam os presentes autos conclusos ao substituto.

João Pessoa, 28.07.2006.

Ana Flávia de Carvalho Dias Vasconcellos
Juíza de Direito em substituição

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos
conclusos ao MM. Dr. Juiz de
Vara
João Pessoa, 28 de 07 de 2006

TECHICO JUDICIAL - REGISTA JUDICIÁRIO

*VR. Ex.ª
- LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA
matr. por 8.806*

8.806
R. 14 de 08 de 06

CERTIDÃO

Certifico ter expedido a com-
petente mandado. Des. 14 de 08 de 06

TECHICO JUDICIAL - REGISTA JUDICIÁRIO





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL DA PARAÍBA.
JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL

X

36
11

Ofício de nº 1045/2006.

João Pessoa, 14-08-2006.

Sr.(a) Diretor:

Através do presente, comunico a Vossa Senhoria que nos autos do Pedido de Falência, proc. nº 2002005030920-8, promovida pela METALURGICA SÃO JORGE LTDA E OUTROS, estabelecida na Rua Pedro Salves de Andrade, s/nº, Água Fria, nesta cidade CNPJ nº 09.213.711/0001-19 proferi sentença declaratória de falência, cujo resumo da sentença tem o teor seguinte: ... **DIANTE DO EXPOSTO**, Diante do Exposto, com suporte no art. 1º, do Dec. Lei 7.661/45 julgo precedente a ação, para declarar aberta hoje, às 13:00 horas, a falência da firma devedora METALURGICA SÃO JORGE LTDA e seus sócios Alfredo Heim Neto e Ecy Lourdes Ribeiro Heim, com endereço acima, qualificado e identificada na peça exordial. Estabeleço o termo legal da quebra no dia 03 de abril de 2005, isto é, 60 (sessenta) dias antes do protesto do título executivo que instruiu a ação. Fixo em 30 dias o prazo às habilitações de creditícias. Intimem-se os sócios-gerentes da falida, para no prazo de 24 horas comparecer ao cartório deste juízo, a fim de apresentar a relação de todos os seus credores, com endereço e valor do crédito e cumprir o estabelecido no art. 34, da Lei de Falência, na forma prevista nos arts. 35 e 60 1º, da Lei de Quebras. Por fim, cumpra a escrivania ao estatuido nos arts. 15/16, da LF. Sem honorários de advogado, face a inexistência de sucumbência. P.R.I. João Pessoa, 25 de maio de 2006. Romero Carneiro Feitosa, Juiz de Direito. OBS. todas as correspondências da firma falida deram ser remetidas para este juízo

Atenciosamente:

Dr. Falkandrade Souza Queiroz
Juiz de Direito em Substituição

Ao
Ilmº. Sr.(a) Dr.
Diretor dos Correios e Telégrafos
BR. 230 - Próximo ao Almeida
Nesta



